Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.103/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de iniciativa nº 103/2025, de iniciativa parlamentar, que Cria o Canal de Denúncia para Crimes de Pedofilia e Abuso Infantil.

II. Análise técnica

A criação de canal de denúncia para crimes de pedofilia e abuso infantil, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, demanda análise quanto à competência legislativa e à legitimidade da iniciativa. Conforme o Manual de Redação Oficial do Presidente da República[1], a iniciativa comum ou concorrente permite que parlamentares proponham projetos de lei sobre matérias não reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo ou de outros órgãos.

À luz da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observa-se que a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes é dever do Estado, incluindo ações de identificação e combate à violência sexual.

Tal dispositivo reforça a legitimidade de iniciativas legislativas que visem ampliar mecanismos de proteção, como canais de denúncia. Assim, projetos que visam à proteção de crianças e adolescentes, sem criar cargos ou alterar estrutura administrativa, podem ser de iniciativa parlamentar.

Todavia, no caso concreto, a proposição de iniciativa parlamentar, em seus arts. 3º e 7º, expressamente estabelece atribuições a Secretaria Municipal de Assistência Social, em frontal afronta ao princípio da independência dos poderes, consoante entendimento consolidado pelo STF na decisão com repercussão geral objeto do Tema nº 917.

Oportuno registrar, nesse sentido, que a orientação jurisprudencial do STF reverbera nas atuais decisões do TJSP, em sede de ADI, quando chamado a exercer controle

[1]27.1 Iniciativa comum ou concorrente A iniciativa comum ou concorrente compete ao Presidente da República, a qualquer Deputado ou Senador, a qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, e aos cidadãos – iniciativa popular (BRASIL, 1988,

de constitucionalidade lei municipal de iniciativa parlamentar, conforme se verifica do seguinte precedente:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 14.772, de 14 de fevereiro de 2025 do Município de São José do Rio Preto – Cessão de animas sob guarda da Secretaria do Bem-Estar Animal, a título de lar temporário, para instituições que cuidam de idosos, crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência – Violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da Administração, criando atribuições à Secretaria do Bem-Estar Animal – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Ação julgada procedente.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077211-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025)

III. Conclusão

Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446